

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019 – MP/9ªPJMAB
(SIMP nº 000769-950/2019)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO a informação prestada pela presidente do Conselho Municipal de Educação no Termo de Declarações nº 104/2019 que no município de Marabá há criança estrangeiras que têm seu acesso à educação negado, ante a exigência de apresentação de documentação traduzida e juramentada para efetivação da matrícula na rede municipal de educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, constitui atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, artigo 1º, da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério

Público, e artigo 52, da Resolução n. 007/2019-CPJ, do Ministério Público do Estado do Pará, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, também é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, Constituição da República), o que envolve a possibilidade de utilização dos instrumentos de atuação legalmente conferidos para atuar em defesa do Erário (Lei n.º 8.429/1992, Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “b”, e outros);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, acesso à educação básica obrigatória;

CONSIDERANDO o crescente fluxo migratório misto, tanto de imigrantes quanto de refugiados, muitos deles indocumentados;

CONSIDERANDO a dificuldade encontrada pelos estrangeiros em contatar tradutor juramentado para verter seus documentos em português, bem como, o alto valor dispendido para a realização do serviço;

CONSIDERANDO que todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que, a educação, além de um direito fundamental, é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, a educação é um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional (art. 205, Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o Brasil, como Estado Parte da Convenção sobre Direito das Crianças, adotará as medidas apropriadas com o escopo de assegurar que todos os setores da sociedade tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos (art. 24, Convenção sobre Direito das Crianças);

CONSIDERANDO a universalidade e obrigatoriedade do direito à educação (art. 26, Declaração Universal dos Direitos do Homem);

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e seu não oferecimento ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 54, §§1º e 2º, Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita (art. 4º, Lei de Diretrizes Básicas);

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino (art. 8º, Lei de Diretrizes Básicas);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º, I, Lei de Diretrizes Básicas);

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o acesso à escola pública e gratuita (art. 53, I e V, Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que contabilizar o número das matrículas, através do censo escolar, é fundamental para o repasse de recursos e a execução de programas e políticas públicas na área da educação;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos gestores e, especialmente, resguardar o direito de acesso à educação e permanência nas escolas de crianças estrangeiras, **RECOMENDAR** ao Sr. Secretário (a) Municipal de Educação a adoção das seguintes providências:

1. A realização da matrícula no ensino fundamental de todos os alunos de países estrangeiros, independe de portarem todos os documentos necessários para tal;
2. Apresente cronograma detalhado das providências administrativas necessárias à implantação da medida acima descrita, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

RESOLVE DETERMINAR AO APOIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

a) Remeter cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

I. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ✓
– CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias

II. Presidente do Conselho de Educação, para ciência e adoção das providências necessárias; ✓

b) Publicar esta Recomendação no átrio da sede do Ministério Público em Marabá, para que ninguém alegue desconhecimento de seu teor; ✓

c) Enviar cópia da presente a Gerencia de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a população de Bom Jesus do Tocantins e Nova Ipixuna tenha amplo conhecimento desta Recomendação;

d) Encaminhar por ofício a cópia desta Recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual e ao respectivo CAO; ✓

e) Dar ciência desta Recomendação à 10ª. PJ de Marabá; ✓

Publique-se e Cumpra-se.

Marabá, 17 de setembro de 2019.

SAMUEL FURTADO SOBRAL

Promotor de Justiça